



SENADO FEDERAL

Processo: 00200.010854/2015-32

SENADO FEDERAL



00100.019841/2016-38

SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

CONTRATO Nº

0028/2016

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, com sede na QI 21, Lote: 51/53/55, Ceilândia, Brasília – DF, telefone nº (61) 3375-8967, CNPJ-MF nº 01.568.077/0006-30, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ ALBERTO ROXO, CI. 24532V, expedida pelo CREA/DF, CPF nº 016.607.768-21, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, ratificada e reconhecida pelo Senhor Diretor-Geral Adjunto de Contratações, documentos nº 00100.004281/2016-17 do Processo nº 00200.010854/2015-32, observado o Parecer nº 1158/2015 – ADVOSF, documento nº 00100.184281/2015-19, incorporando a este instrumento a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.175296/2015-88-1, o Termo de Referência, documento nº 00100.167318/2015-36, sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, dos Atos da Diretoria-Geral nº 9/2015 e nº 31/2015 e das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS durante o período de 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – A quantidade de serviço a ser contratada é a coleta de 05 (cinco) bombonas de 200 (duzentos) litros de RSS mensais, perfazendo o total de 60 (sessenta) bombonas de 200 (duzentos) litros em um ano, compreendendo todos os procedimentos relacionados à coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS.

[Assinaturas manuais]



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I – manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II – apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III – efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV – manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- V – disponibilizar empregados treinados e qualificados a prestar os serviços contratados (Item 2.4 da RDC 306/2004 - ANVISA);
- VI – fornecer à CONTRATANTE carta de apresentação, em papel timbrado, dos profissionais que prestarão os serviços, por ocasião do início de suas atividades, contendo as principais informações, como nome e endereço completos, documentos de identificação, entre outros. As mesmas providências deverão ser seguidas se houver substituição do profissional;
- VII – prestar serviços no local, horários e dias estabelecidos na Cláusula Quarta;
- VIII – substituir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, o profissional envolvido na prestação dos serviços que, a critério da CONTRATANTE, não esteja executando o serviço satisfatoriamente ou cuja conduta seja considerada inconveniente;
- IX – obedecer rigorosamente às normas internas da CONTRATANTE, relativas à segurança e higiene do trabalho;
- X – manter sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais e inovações da CONTRATANTE de que venha a ter conhecimento, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgá-los, reproduzi-los ou utilizá-los sob as penas da lei;
- XI – manter Responsável Técnico com registro no Conselho de Classe com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, pela prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS para o Senado Federal.
- XII – fornecer, nas condições perfeitas de uso, todo e qualquer EPI e EPC, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas de risco pessoal e comunitário, bem como

R. G.
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

exigir, orientar e fiscalizar sua utilização pelo empregado, conforme regulamenta a Legislação Trabalhista;

XIII – apresentar, sempre que solicitados pela CONTRATANTE, os comprovantes de pagamento dos salários dos empregados e do recolhimento dos encargos sociais;

XIV – manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares da CONTRATANTE, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;

XV – manter, ainda, os seus empregados identificados por crachá e uniformizados quando em trabalho;

XVI – prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE;

XVII – comunicar ao Gestor do contrato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de ordem técnica que impossibilitaram o cumprimento dos prazos previstos;

XVIII – substituir, às suas expensas, os profissionais prestadores de serviço quando ocorrer afastamentos destes em virtude de falta, férias, licenças médicas ou qualquer outro impedimento;

XIX – assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas a este contrato, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou contingência;

XX – assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes do objeto contratado;

a) a inadimplência da empresa, com referência aos encargos estabelecidos neste inciso, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto contratado, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a CONTRATANTE;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá à contratada prover todos os materiais e insumos necessários à plena execução do contrato desde o momento da coleta até a disposição final dos RSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da CONTRATANTE durante a vigência do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É expressamente proibida a veiculação de publicidade acerca do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Considerando a responsabilidade compartilhada no gerenciamento dos RSS, pertinente à natureza do objeto, incorrerá sobre a CONTRATADA



SENADO FEDERAL

eventuais multas impostas ao SENADO decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA relativas ao objeto contratado independente de dolo ou culpa.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO OITAVO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO SENADO

São obrigações do SENADO:

I - permitir o acesso do empregado da CONTRATADA quando da execução dos serviços, nas dependências da CONTRATANTE;

II - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por servidor devidamente designado;

III - colocar à disposição da CONTRATADA espaço físico adequado e compatível com as atividades relacionadas com o objeto do contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde será executado no abrigo de resíduos (armazenamento externo) da Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O transporte de RSS deverá ser feito de acordo com a norma ABNT NBR 12810/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tratamento dos RSS deverá ser feito na unidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A disposição final dos RSS será feita em local previamente destinado pelo Serviço de Limpeza Urbana da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

R. S.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá apresentar projeto executivo no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do Contrato.

I - O início dos serviços deverá ser em até 3 (três) dias, após o recebimento do projeto executivo pelo Gestor do Contrato.

II - O projeto executivo deverá contemplar todos os procedimentos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, conforme normatização atinente à espécie, assim como horários de coleta, planejamento logístico, veículo a ser utilizado para coleta, identificação do condutor do veículo, assim como da equipe de apoio.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS E DO PRAZO DE GARANTIA

A CONTRATADA deverá elaborar, mensalmente, relatório técnico relacionando as atividades executadas, relacionadas ao objeto contratado e, em conformidade com o projeto executivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relatório será avaliado pelo gestor do contrato e, caso esteja de acordo com o objeto, será atestado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo inconformidades na prestação dos serviços, o gestor deverá comunicar à CONTRATADA suas existências, determinando inclusive prazo para que essas sejam sanadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A responsabilidade pelo gerenciamento dos RSS, pertinente à natureza do objeto, será compartilhada entre a CONTRATADA e o SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – Recai sobre a CONTRATADA a responsabilidade decorrente sobre os procedimentos descritos no **Anexo I – Procedimentos dos Serviços**.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA no documento nº 00100.175296/2015-88-1, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Bombonas de 200 litros/mês	Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
60 (sessenta) Unidades (5 bombonas mensais – 60 bombonas ao ano).	80,00	400,00	4.800,00



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor global estimado do presente instrumento é de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á **mensalmente** por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, a contar do recebimento do documento fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação do objeto, devidamente atestado pelo gestor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com o documento fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUARTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço é fixo e irredutível.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01301055120045664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2016NE000170, de 19 de Janeiro de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008, inclusive:

I – determinar a retirada de qualquer empregado ou preposto da contratada que, a seu critério, venha a prejudicar o bom andamento dos serviços (sem uniforme ou crachá, que embarçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente);

II – propor ao órgão competente pela instrução a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela contratada;

III – encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficializar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário e aos empregados da contratada;

IV – observar, na instrução processual e na anexação de documentos, o previsto no § 1º do art. 29 da Lei nº 9.784/1999.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela prestação dos serviços, à CONTRATANTE é reservado o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização da execução contratual, diretamente ou por prepostos designados.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea III desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, podendo ainda o SENADO, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO QUINTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos 2º e 3º, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 1/12 (um doze avos) do valor global do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais do parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO NONO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima segunda, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO– Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente, desde que a CONTRATADA não tenha sido beneficiada com a conversão no curso da execução contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente cobrado judicialmente.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 25 de FEVEREIRO de 2016.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL SENADO FEDERAL

JOSÉ ALBERTO ROXO
STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA

Testemunhas:

DIRETOR DA SADCON

COORDENADOR DA COPLAC



SENADO FEDERAL

ANEXO I – PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS

1. Procedimentos Operacionais

1.1. Acondicionamento dos Resíduos

a) Os resíduos devem ser acondicionados em bombonas, fornecidas pela CONTRATADA, confeccionadas em polietileno de alta densidade, revestidas internamente com saco plástico compatível com a capacidade das bombonas que deve ser de 200 litros.

b) Após a utilização e a remoção do conteúdo, as bombonas devem ser higienizadas com produtos bactericidas e novamente encaminhadas à Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal.

2. Da coleta e transporte

2.1. A coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento e/ou disposição final pela CONTRATADA.

2.2. O transporte externo deve ser feito utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores.

2.3. Deve ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública (Art. 8º da Resolução CONAMA n.º 358, de 2005).

2.4. Os veículos destinados ao transporte de resíduos devem circular, pelas vias públicas, devidamente sinalizados com os rótulos de risco e os painéis de segurança específicos, portando a ficha de emergência e o envelope para o transporte, conforme requerido pelo Decreto 96.044, de 18 de maio de 1988.

2.5. Deve estar de acordo com as orientações do órgão de limpeza urbana.

2.6. O pessoal envolvido na coleta e transporte dos RSS deve observar rigorosamente a utilização dos EPI e EPC adequados em conformidade com o item 5.2.1 da norma ABNT NBR 12810/1993.

2.7. A coleta e transporte devem ser realizados uma vez por semana, em dia previamente agendado entre a CONTRATADA e a contratante.

3. Do tratamento

3.1. O tratamento dos RSS deve atender no mínimo:

a) Os resíduos dos Grupos A, B e E deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo



SENADO FEDERAL

de tratamento antes de sua disposição final (Art. 10 da Lei Distrital n.º 4.352/2009).

a.1.) O tratamento deverá ser executado por processos e procedimentos que alterem as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

a.2.) A unidade de tratamento de RSS da CONTRATADA deverá seguir padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação fornecido pelo órgão distrital de controle ambiental.

b) Deverá ser executado por esterilização a vapor (autolavagem), incineração ou microondas em unidade devidamente licenciada e aprovada pelo Serviço de Limpeza Urbana.

4. Da disposição final

4.1. A disposição final dos resíduos (disposição de resíduos no solo) deve atender no mínimo (concomitante):

a) O local previamente preparado para receber os resíduos tratados, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n.º 237/1997.

b) Ao Anexo II – CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE da Resolução CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005.

c) Os resíduos dos Grupos A, B e E, após o tratamento, deverão ser dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários ou controlados a critério do órgão de controle ambiental (Art. 12 da Lei Distrital n.º 4.352/2009).

5. Frequência das coletas

5.1. As coletas devem ser feitas uma vez por semana, entre os dias de segunda-feira a sexta-feira em conformidade com o projeto executivo apresentado pela CONTRATADA.